

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE (CE), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 22, de 2010, do Senador Augusto Botelho, que *acrescenta inciso ao art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para assegurar o acesso escolar ao educando cuja deficiência o impede de frequentar estabelecimento de ensino.*

RELATOR: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº022, de 2010, de autoria do senador AUGUSTO BOTELHO, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB), prevendo hipótese em que a pessoa com deficiência, impossibilitada de frequentar o ambiente escolar, tenha atendimento educacional formal fora da escola, consideradas suas possibilidades de locomoção.

Para tanto, o autor da Proposição acrescenta inciso VI ao artigo 59 da LDB, que faculta a possibilidade de atendimento educacional formal fora da escola, estabelecendo como cláusula de vigência o dia 1º de janeiro do ano subsequente à data de publicação da Lei.

Em sua justificação, pondera com propriedade o autor que a legislação brasileira que trata da educação da pessoa com deficiência em escolas

especiais, bem como em instituições hospitalares em que se encontre internada, nada diz acerca da pessoa com deficiência que não tenha condições de sair de casa para frequentar a escola.

É certo que essa dificuldade é real e não pode servir de motivo para que a pessoa com deficiência deixe de ter garantido seu direito constitucional à educação. Compete ao poder público prover meios e recursos para que essa pessoa tenha seu desenvolvimento educacional garantido, por exemplo, em sua própria residência, o que beneficiará um significativo número desses brasileiros.

O PLS nº 22, de 2010, foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, onde recebeu parecer favorável sem emendas, cabendo agora ser analisado por este colegiado, em razão do mérito da Proposição.

Até este momento não foram apresentadas emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

Em termos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, afirmo que a proposição do senador AUGUSTO BOTELHO é irretocável.

Quanto ao mérito da Matéria, que é o de acrescentar hipótese de educação formal da pessoa com deficiência fora do ambiente escolar, desde que comprovada tal necessidade, a Iniciativa chega em boa hora, uma vez que representa mais uma possibilidade para a inclusão escolar da pessoa com deficiência, sendo oportuna e muito bem vinda.

Recordo-me que estive conosco em Audiência Pública, realizada por ocasião da Semana do Senado Federal de Acessibilidade e Valorização da Pessoa com Deficiência, o jovem RICARDO OLIVEIRA que, a despeito de ser privado de frequentar a escola devido às dificuldades de locomoção no ambiente rural em que residia, recebia semanalmente em casa a visita de professora voluntária de escola municipal da região, que lhe passava ensinamentos e corrigia tarefas, tirando-lhe dúvidas acerca das matérias. A professora costumeiramente se surpreendia com o desenvolvimento do rapaz, que estava sempre adiante do conteúdo previsto para a semana.

Inscrito que foi na Olimpíada Brasileira de Matemática das Escolas

Públicas (OBMEP), destaco que o jovem RICARDO, mesmo em face das dificuldades enfrentadas, sagrou-se campeão da competição, da qual participam alunos de mais de 40.000 escolas públicas brasileiras.

Trazer para o corpo da Lei o gesto nobre da professora que voluntariamente visitava o aluno impossibilitado pela deficiência de frequentar a escola é um real aperfeiçoamento para a legislação brasileira.

Pondero, outrossim, que o emprego de tecnologias tem muito a contribuir com a iniciativa em tela. Realizamos recentemente nesta Comissão Audiência Pública que versou acerca do Ensino a Distância (EAD), como opção efetiva para a educação formal, bem como para a capacitação para o trabalho, da pessoa com deficiência.

Utilizar-se da Internet, e das metodologias hoje existentes em termos de educação a distância, para enriquecer esse rol de possibilidades contribuirá sobremaneira com a educação de nossos cidadãos com deficiência. Por essa razão proponho que, além do inciso VI, elaborado pelo autor do Projeto e que tem minha integral aprovação, acrescente-se inciso VII, que preveja a Educação a Distância e as facilidades da Internet, como hipóteses de atendimento educacional para a pessoa com deficiência.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, o voto é pela **aprovação** do PLS nº 22, de 2010, acrescido da seguinte emenda:

Emenda nº 1 - CE

Acrescente-se inciso VII ao artigo 59 da Lei nº 9.394, de 1996, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

I –

II –

.....

VI – atendimento educacional em local especial, na impossibilidade, devidamente atestada, de frequência a estabelecimento de ensino, em razão de deficiência;

VII – recursos pedagógicos de Educação a Distância (EAD), bem como demais outros que se utilizem da Rede Mundial de Computadores (Internet).” (NR)

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova por 15 (quinze) votos favoráveis o presente projeto, relatado pelo Senador Flávio Arns, incorporando ao texto final as emendas nº 01-CE, 02-CE e 03-CE, sendo as duas últimas oferecidas durante a discussão, aprovadas por 14 (quatorze) votos favoráveis.

EMENDA Nº 2 - CE (Ao PLS nº 22, de 2010)

Substitua-se na ementa do Projeto de Lei do Senado nº 22, de 2010, a palavra “inciso” por “incisos”.

EMENDA Nº 3 - CE (Ao PLS nº 22, de 2010)

Substitua-se no *caput* do art. 1º, do Projeto de Lei do Senado nº 22, de 2010, a expressão “....do seguinte inciso VI:” pela expressão “...dos seguintes incisos VI e VII:”

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2010.

Senadora Fátima Cleide, Presidente

Senador Flávio Arns, Relator